



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PROJETO DE LEI Nº 51/20

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE DESCARTE DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei disciplina o descarte de entulho, rejeitos e resíduos sólidos em logradouros públicos no Município de Ilha Comprida, de forma a atender aos seguintes objetivos básicos:

- I - garantir a toda a população condições adequadas de saúde e higiene;
- II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, de forma a atender a toda a população sem qualquer discriminação promovendo a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- IV - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento e manutenção das atividades turísticas e de preservação do Município.

Art.2º- Para fins desta Lei, considera-se:

- I **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas;
- II- **rejeitos**: resíduos sólidos compreendendo lixo domiciliar, rejeitos de capinagem e limpeza de terrenos, que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;





CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

III- **entulho:** são os resíduos provenientes da construção civil ou de demolições, formados por um conjunto de fragmentos ou restos de tijolo, concreto, argamassa, aço, madeira e etc..

Art.3º Para todos os efeitos, fica vedado a todas as pessoas físicas, jurídicas, aos estabelecimentos comerciais de quaisquer atividades: depositar, jogar, guardar, acumular qualquer tipo de resíduos sólidos, rejeitos ou entulhos provenientes de construções, reformas, limpeza ou quaisquer outros meios de produção nos logradouros públicos, em desconformidade com esta Lei.

Parágrafo único- Caberá ao Poder Público Municipal, promover a ampla publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos das penalidades aplicáveis e demais informações pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.4º- O recolhimento e destinação final dos materiais de que trata esta lei serão objeto de regulamentação do Executivo, e poderão ser de responsabilidade da Administração, do proprietário do imóvel ou de empresa devidamente credenciada para tal finalidade, sendo obrigatório que a destinação que não prejudique a qualidade ambiental e a saúde pública.

Parágrafo único- Os resíduos de que trata esta lei, poderão permanecer em logradouros públicos somente o tempo necessário para sua aglutinação e coleta e não poderá ultrapassar o prazo de 05 (cinco) horas.

Art.5º- O Município promoverá ações de estímulo à reutilização dos materiais descartados visando o beneficiamento e reciclagem, reinserindo-os na cadeia produtiva, de forma a maximizar a vida útil dos depósitos.

Art.6º- Os infratores às determinações desta Lei, caberão as seguintes penalizações:

- I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- II- multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art.7º- O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, e quando for o caso, ajuizados em dívida, sendo devido juntamente com as custas e os honorários advocatícios nos termos do Código Tributário do Município.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL EM 19 DE MAIO DE 2020

Miguel da Silva Tallada
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

MENSAGEM

Senhor Presidente:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência e demais Vereadores, o projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a vedação e descarte de entulhos e resíduos sólidos em logradouros públicos.

A proposta, a muito tempo acalentada por este Vereador, tem por objetivo, propiciar condições adequadas para a prática e manutenção do turismo em nosso Município, zelando pelo bom aspecto dos logradouros públicos.

Não se pode conceber que um Município com vocação turística como é o caso de Ilha Comprida, venha padecer com o acúmulo de toda sorte de resíduos em seus logradouros, em prejuízo do tráfego de pessoas e veículos a demonstrar a falta de higiene, zelo e manutenção de nossos logradouros.

Assim, apresentamos a presente propositura, de forma a incentivar o Poder Público a manter o continuo o recolhimento dos resíduos provenientes de lotes e construções assegurando a importância do turismo em nossa cidade.

Sem mais, contamos com o apoio dos Nobres Edis na aprovação da medida.

Atenciosamente



Miguel da Silva Tallada
Vereador